



Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Assessoria Jurídica, 500 - Centro - CEP: 68.315-217 / 68201 - 15 - CEP: 68.300.000 Fone: (68) 3243 - 1191. FAX: (68) 3363 - 1192, BRASÍLIA LIMA - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Art. 50, 52 e 53 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima.

Senão vejamos:

"Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...);

"Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

(...);

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

(...);"

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Almeida Depina, 158 - Centro - CEP: 69.019-877 (0081) - 16 - CEP: 69.099.000 Fone: (66) 3141 - 1192, FAX: (66) 3341 - 1192, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30, I da CF/88 e o Art. 16, I da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Neste toar é o Art. 73, III do Regimento Interno, que discorre sobre a competência.

Vejamos:

"Art. 73. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

(...);

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

(...)."

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se acompanhado de parecer verbal em plenário da Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, Art. 57 do Regimento Interno, e o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social Art. 60 do mesmo diploma legal, pois a matéria do Projeto de Lei nº ____/2021, tem em seu bojo, a entrega de medicamento em casa, e assim sendo, o referido Projeto, dever ser submetido a análise das Comissões alusivas a matéria.

Porém as observações e orientações alhures são meramente instrutivas, não cabendo a esse parecer, fazer um juízo de valores, no que tange a aprovação ou reprovação do Projeto em análise, mas tem o condão de auxiliar do legislativo mirim, no que se refere a apreciação e votação das matérias de interesse local.